



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO Nº 56, de 03 de março de 2015 (*)

(Processo nº 4390/2014)

“Por unanimidade, aprovar a Proposição da Presidência, nos seguintes termos:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º A vinculação e a designação dos Juízes do Trabalho da 7ª Região, bem como a distribuição das atividades jurisdicionais e administrativas no primeiro grau, observam as normas contidas na presente Resolução Administrativa, que se orienta pelos seguintes princípios:

I - efetividade na entrega da prestação jurisdicional, em prazo razoável;

II - eficiência na gestão processual;

III - governança dos juízes nas atividades administrativas de primeiro grau;

IV - cooperação;

V - observância da antiguidade na carreira da Magistratura;

VI - distribuição equitativa das atividades jurisdicionais, com reconhecimento da necessidade perene de dois juízes, nas varas de maior movimentação processual.

**CAPÍTULO II
DAS VARAS DO TRABALHO**

Art. 2º Para fins de lotação, os juízes do Trabalho Substitutos serão assim distribuídos:



- I - juízes auxiliares fixos (juízes com vinculação a uma unidade judiciária);
- II - juízes auxiliares móveis (juízes sem vinculação a uma unidade judiciária);
- III - juiz da Divisão de Execuções e da Divisão de Precatórios.

~~§ 1º As varas da capital terão juízes auxiliares fixos, observando-se, para fins de vinculação dos magistrados, a antiguidade neste regional.~~

§ 1º As varas de Fortaleza, bem como as varas do trabalho de Maracanaú, de Eusébio, de Pacajus e de São Gonçalo do Amarante terão juízes auxiliares fixos, observando-se, para fins de vinculação dos magistrados, a antiguidade no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. (Alterado pela Resolução nº 402/2017)

~~§ 2º Observado o mesmo critério do parágrafo anterior e havendo disponibilidade de juízes, também será designado 1 (um) Juiz Substituto, para auxílio compartilhado em cada um dos seguintes grupos:~~

§ 2º Observado o mesmo critério do parágrafo anterior e havendo disponibilidade de juízes, também será designado 1 (um) Juiz Substituto, para auxílio compartilhado em cada um dos seguintes grupos: (Alterado pela Resolução nº 402/2017)

- a) Varas do Trabalho de Sobral;
- b) Varas do Trabalho de Maracanaú; (Revogado pela Resolução nº 402/2017)
- c) Varas do Trabalho de Caucaia;
- d) Varas do Trabalho de Pacajus e Eusébio; e (Revogado pela Resolução nº 402/2017)
- e) Varas do Trabalho do Cariri.

CAPÍTULO III DOS REGIMES DE ATUAÇÃO

Art. 3º Os juízes substitutos serão designados para atuar nas unidades judiciárias de primeiro grau, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, observando-se os seguintes regimes:

I - vinculação, como juiz auxiliar, em caráter permanente, a ser prestada por juízes do Trabalho fixos, lotados nas unidades descritas no art. 2º;

II - auxílio, em caráter temporário, a ser prestado preferencialmente por juízes do Trabalho do Quadro Móvel, objetivando execução de programas ou projetos específicos e em casos de acúmulo extraordinário de serviço na unidade judiciária;



III - substituição, em caráter temporário, a ser prestada por juiz substituto do quadro móvel, quando não houver juiz vinculado na forma do inciso I, na hipótese de a unidade judiciária não contar com Juiz Titular em exercício ou estiver afastado da jurisdição, podendo, em tal caso, ser designado outro juiz substituto do quadro móvel para auxiliar, temporariamente, o juiz que esteja no exercício da titularidade.

Art. 4º As unidades judiciárias que contem com regime de vinculação serão atendidas por um Juiz Titular e um juiz auxiliar, ressalvadas as hipóteses de compartilhamento previstas no art. 2º, § 2º e do auxílio referido no inciso II, do art. 3º.

Parágrafo único. Na hipótese de substituição em caráter temporário, prevista no inciso III, do art. 3º, a designação de juiz, para auxiliar o juiz que assumir a titularidade eventual, obedecerá ao mesmo procedimento da vinculação definitiva, perdurando enquanto permanecer a substituição.

Art. 5º A distribuição dos juízes substitutos, mediante vinculação, será feita pelo presidente do tribunal e observará o critério da antiguidade – de acordo com a última lista de antiguidade publicada pelo tribunal – e a preferência manifestada pelo interessado pela unidade jurisdicional.

§ 1º O presidente do tribunal expedirá edital para que os interessados manifestem sua preferência por escrito, em cinco dias, para ocupação das vagas disponíveis.

§ 2º Na manifestação, tratada no parágrafo anterior, cada juiz deve considerar todas as vagas disponíveis, e, de forma expressa, a ordem de preferência de cada uma das vagas.

§ 3º Somente se justificará eventual recusa, pelo juiz titular, quando feita formal e motivadamente, caso em que a questão, após a manifestação do recusado, será conhecida e decidida pelo Presidente.

§ 4º Os juízes não vinculados constituirão o quadro móvel, cabendo ao corregedor, designá-los para as unidades em que irão atuar, de acordo com as necessidades da jurisdição deste regional, dentro dos limites desta resolução.

§ 5º Na hipótese de, mesmo após a publicação de edital de vinculação, persistir vaga de Juiz Auxiliar, em unidade judiciária, caberá ao presidente proceder à vinculação compulsória de Juiz Substituto, tendo por critério a designação do Juiz mais moderno neste Regional, que ainda não esteja vinculado a nenhuma unidade judiciária.

§ 6º O Presidente expedirá as portarias de designação para atuação em regime de Vinculação, bem como as portarias de desvinculação, que deverão ser publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.



§ 7º O Corregedor, na forma do art. 5º, parágrafo 4º, expedirá as portarias de designação para atuação dos Juízes integrantes do quadro móvel, na medida da necessidade do serviço.

§ 8º Havendo necessidade de designação excepcional de juízes vinculados, para suprir necessidades transitórias de outras Unidades Jurisdicionais, caberá ao corregedor designar juízes vinculados para auxílio eventual, devendo, para tanto, observar os seguintes critérios:

a) os juízes vinculados só devem ser convocados se não houver disponibilidade de juízes do quadro móvel;

b) as designações dos juízes vinculados, quando necessárias, serão sempre sequenciais, observando-se a ordem inversa de antiguidade, não podendo recair nova designação sobre Juiz Vinculado, enquanto todos os demais não tiverem sido designados para auxílio eventual, ressalvadas situações excepcionais de férias, licenças ou outros afastamentos no período da designação.

§ 9º Nos afastamentos do único juiz que esteja atuando em determinada vara, por até dois (02) dias, e em não havendo disponibilidade de juízes substitutos do quadro móvel, não será designado juiz auxiliar, vinculado a outra unidade, para auxílio eventual, devendo o juiz que se afastar redesignar as audiências para nova data dentro dos 60 dias subsequentes ao adiamento.

§ 10. O juiz auxiliar do Precatório e das Execuções será nomeado livremente pelo presidente do Tribunal, conforme disposto em normativos dos conselhos nacionais.

§ 11. O juiz vinculado a determinada unidade jurisdicional poderá requerer a sua desvinculação, retornando ao Quadro Móvel, independentemente de anuência do Juiz Titular da Unidade Jurisdicional em que se encontra vinculado, podendo, então, concorrer a nova vinculação, quando surgir vaga em outra Unidade Jurisdicional, de acordo com os critérios já estabelecidos na presente resolução.

§ 12. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, em se tratando de desvinculação do Juiz Auxiliar para o retorno ao Quadro Móvel, sua desvinculação somente ocorrerá depois de decorrido o prazo de quinze dias do protocolamento do requerimento de desvinculação.

§ 13. O Presidente deverá, no mesmo prazo do parágrafo anterior, baixar os atos atinentes à desvinculação.

CAPITULO IV DAS ATRIBUIÇÕES, FUNÇÕES, DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO E VINCULAÇÕES

Art. 6º Os juízes do trabalho, titulares e substitutos, terão iguais condições materiais de trabalho e de recursos humanos disponíveis, cabendo ao Juiz Titular a



administração da Unidade Judiciária, com auxílio do Juiz Substituto, em todas as atividades de natureza administrativa.

§ 1º Na ausência do Juiz Titular e encontrando-se a Vara com dois juízes substitutos, lotados simultaneamente, a administração da unidade judiciária competirá ao Juiz Vinculado à Vara. Não havendo Juiz Substituto vinculado, a administração será exercida pelo Juiz Substituto mais antigo, conforme sua posição na lista de antiguidade deste Regional.

§ 2º O Juiz Auxiliar, lotado na Unidade de Jurisdição, poderá, enquanto estiver no exercício de sua jurisdição, dispor dos servidores que exerçam função comissionada de assistência na respectiva Unidade, para auxiliá-lo no desempenho de suas funções, em igualdade de condições com o Juiz Titular.

§ 3º Os juízes substitutos têm as mesmas funções jurisdicionais dos juízes titulares, devendo seu exercício pautar-se pelo auxílio mútuo e recíproco.

§ 4º As atividades da Secretaria da Vara do Trabalho são comuns ao juiz titular e ao juiz substituto que nela atuem.

Art. 7º Nas varas em que houver juiz vinculado, a divisão de trabalho deverá ser equânime, inclusive no que concerne à quantidade de pautas a serem atendidas pelos magistrados lotados na Unidade Jurisdicional, salvo por motivo de férias, licenças ou outros afastamentos de qualquer um deles.

Parágrafo único. Na hipótese de convocação de juiz vinculado para unidade diversa da qual está lotado, a igualdade da divisão será considerada em razão do número de dias em que ambos estiverem lotados na mesma unidade jurisdicional, observada a proporção em relação ao número de dias, em comum, no respectivo mês.

Art. 8º Os juízes lotados na unidade jurisdicional podem estabelecer, de comum acordo, compensações de serviços, respeitados os princípios da economia e da celeridade processual, prevalecendo o interesse jurisdicional.

Art. 9º Na condução dos processos no âmbito do primeiro grau de jurisdição, cabe ao Juiz que encerrar a instrução prolatar a sentença, salvo se for promovido, removido para outro Tribunal, aposentado, exonerado, ou, ainda, se for convocado para o TRT, licenciado, ou afastado, por qualquer motivo, por prazo superior a 60 dias.

§ 1º Caso adiada a audiência para produção de provas ou diligências posteriores à coleta de prova oral, ou apenas para apresentação de razões finais e renovação da proposta conciliatória, os autos serão encaminhados ao Juiz que colheu a prova oral e determinou a realização da diligência.



§ 2º Julga a causa o magistrado que recebeu a defesa, caso as partes declinem da produção de prova oral ou quando a questão versar sobre matéria unicamente de direito, exceto no caso de determinação de prova pericial, hipótese em que ficará vinculado para fins de julgamento o juiz que encerrar a instrução.

§ 3º Os embargos declaratórios serão apreciados pelo Juiz que prolatou a sentença embargada.

§ 4º Na ocorrência de alguma das exceções previstas no “*caput*”, a Corregedoria será comunicada para providenciar a designação de substituto para a prolação da sentença, dando preferência aos que atuam na mesma unidade jurisdicional.

§ 5º Em qualquer dessas hipóteses, o juiz que for designado para proferir a sentença, poderá, se entender necessário, mandar repetir as provas já produzidas.

~~§ 6º Em caso de anulação da sentença em grau superior, retornando os autos para novo julgamento, vincula-se o feito ao Magistrado prolator da sentença anulada, salvo as exceções previstas no “*caput*”.~~

§ 6º Compete ao Juiz prolator da sentença anulada por deficiência de fundamentação, negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa, bem como nos casos de simples reforma decorrente do afastamento de preliminares e prejudiciais de mérito, proferir a decisão complementar da prestação jurisdicional, cabendo-lhe a mesma competência para presidir os atos instrutórios que se façam necessários em razão de reforma ou da anulação do processo, salvo as exceções previstas no *caput*. (Alterado pela Resolução nº 427/2016)

§ 7º Na apreciação dos recursos poderá ser aplicado o art. 515, § 3º, do CPC.

§ 8º As informações solicitadas em mandados de segurança, *habeas corpus*, reclamações e reclamações correicionais serão prestadas, preferencialmente, pelo Juiz que praticou o ato atacado, salvo se afastado da Unidade Judiciária, quando, então, serão prestadas pelo Juiz no exercício da titularidade.

§ 9º Cessam as vinculações de que tratam os parágrafos 3º ao 7º, na hipótese de convocação para atuar no 2º Grau, ou outro afastamento legal, por prazo superior a 30 dias.

§ 10º Nos casos de promoção de Juiz Substituto, remoção de Juiz Titular ou Juiz Auxiliar e de fixação de Juiz do Quadro Móvel como Auxiliar, persistem as vinculações, para fins de julgamento, referidas neste capítulo.

§ 11º A Secretaria da Vara do Trabalho incumbir-se-á da entrega dos autos ao juiz, no menor lapso temporal possível, observando-se o disposto no art. 190 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho.



§ 12º No caso em que o Juiz Auxiliar vinculado tiver sido designado para atuar em outra Vara, por um prazo de até 30 (trinta) dias, tal fato deverá ser certificado nos autos, e o prazo para julgamento ficará suspenso até seu retorno à unidade jurisdicional a que estiver vinculado, a partir de quando os autos serão conclusos para julgamento. Caso superado o prazo de 30 dias, será julgado pelo titular e feita a compensação, quando do retorno do Juiz Vinculado.

CAPÍTULO V DAS SUSPEIÇÕES, IMPEDIMENTOS, DESIGNAÇÕES E FÉRIAS

~~Art. 10:~~ Os casos de suspeição e impedimento devem ser anotados nos autos de cada processo e lançados no Sistema de Acompanhamento Processual.

Art. 10. Os casos de suspeição e impedimento devem ser anotados nos autos de cada processo e lançados no Sistema de Acompanhamento Processual, quando tratar-se de processos físicos, ou registrados no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, no caso de processos virtuais. (Alterado pela Resolução nº 4/2019)

~~§ 1º~~ Nos casos de suspeição e impedimento, os juízes das unidades judiciárias que contam com Juiz Auxiliar resolverão entre si a condução do processo, não sendo designado outro Juiz para atuar no feito.

§ 1º Nas Unidades Judiciárias que contam com a designação permanente de mais de um magistrado, caso seja reconhecido o impedimento ou a suspeição de um deles, os autos do processo deverão ser encaminhados imediatamente a um dos demais em condições de atuar no feito, para dar-lhe prosseguimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pela Resolução nº 4/2019)

~~§ 2º~~ Nas demais hipóteses, e havendo suspeição, ou impedimento, tanto do Juiz Titular como do Juiz Substituto vinculado à Vara, o fato deve ser comunicado a(o) Corregedor (a) Regional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data em que o ato deverá ser praticado, para designação de Juiz Substituto, salvo no caso de atos reputados urgentes que importem em perecimento de direito.

§ 2º Não havendo mais de um magistrado atuando na Unidade por ocasião do reconhecimento do impedimento ou da suspeição, ou na hipótese de todos encontrarem-se inaptos para atuar no feito, o fato deve ser comunicado ao Corregedor Regional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data em que o ato deva ser praticado, para designação de outro magistrado, observados os critérios de impessoalidade, alternância e aleatoriedade na designação, que deverá recair, preferencialmente, sobre aqueles que atuarem na própria sede do Juízo a que pertence o processo, ou em localidade contígua. (Alterado pela Resolução nº 4/2019)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, os autos serão encaminhados ao Magistrado designado para responder pelo feito, a fim de que providencie seu devido impulsionamento.



§ 4º Fica vedada a designação de juiz substituto do quadro móvel para atuar, na mesma data, em pautas de audiências de unidades jurisdicionais distintas, ou para realizar pauta dupla numa mesma unidade jurisdicional, o que não impede que o juiz titular e o auxiliar da respectiva vara possam adotar a prática da pauta dupla, quando entenderem necessário.

Art. 11. Os períodos de fruição de férias serão definidos mediante escala elaborada pela Secretaria do Tribunal Pleno e aprovada pelo Tribunal Pleno, sempre observado o critério de antiguidade.

§ 1º Observado o critério de antiguidade, fica estabelecido um limite de 16 (dezesseis) afastamentos mensais, por motivo de férias, dentre os juízes titulares de vara e juízes substitutos, podendo este número ser aumentado, por concordância expressa da corregedoria, ou, proporcionalmente ao número de juízes da primeira instância, na hipótese de acréscimo do quadro de juízes.

§ 2º Em casos de remoções ou promoções supervenientes às marcações das férias, que gerem conflitos entre os juízes lotados na mesma unidade judiciária, a preferência pelo gozo das férias se resolve em favor do juiz mais antigo.

§ 3º Nas varas do trabalho que contem com regime de vinculação, não haverá designação de Juiz para atuação nos períodos de férias, licenças e afastamentos não superiores a 30 dias, tanto em relação ao juiz titular como em relação ao juiz substituto vinculado.

§ 4º Nas varas do trabalho que contem com regime de vinculação, os juízes auxiliares não poderão gozar férias no mesmo período dos juízes titulares.

§ 5º Caso o número de juízes substitutos disponíveis seja, a critério da Corregedoria, insuficiente para atender a todas as vinculações previstas na presente resolução, fica autorizada a implantação do regime de vinculação compartilhada, que durará enquanto persistir a necessidade, a ser regulada por ato conjunto da presidência e da corregedoria do tribunal;

§ 6º Na mesma hipótese, poderá ser, alternativamente, adotado sistema de rodízio, de forma equânime, entre os juízes vinculados das varas de Fortaleza e região metropolitana que contem com juiz auxiliar vinculado, por ato do (a) corregedor (a) regional;

§ 7º Ainda na hipótese de número insuficiente de juízes substitutos, ato conjunto da Presidência e da corregedoria do tribunal poderá estabelecer que, nas férias e afastamentos até 30 (trinta) dias do juiz titular, as varas de menor movimentação processual, divulgadas pela corregedoria, deverão adequar a pauta, de modo a que o número de audiências mensais seja concentrado em uma única semana, ou adiadas para a primeira semana de retorno do juiz titular, com a observância da regra contida no parágrafo 2º, do art. 17, desta resolução.



§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser designado juiz substituto para realizar a pauta concentrada de audiências e para atuação do Juiz nos atos reputados urgentes durante o período de afastamento do juiz titular, sem prejuízo de atuação em outra unidade jurisdicional.

§ 9º Nas varas onde existirem juízes substitutos vinculados, os afastamentos superiores a 60 dias, de quaisquer dos juízes que nela atuam, implicarão em designação de juiz do quadro móvel para auxiliar o juiz que permanecer só, em pelo menos 04 dias de pauta de audiências por mês.

Art. 12. Os juízes substitutos serão designados para as varas do interior do Estado, observada, sempre que possível, a ordem de antiguidade e a sua posição na escala sequencial de rodízio, sempre que houver impedimentos, suspeições, férias ou afastamentos legais dos juízes titulares.

§ 1º A corregedoria manterá atualizada e sob permanente publicidade a relação nominal dos juízes a ser obedecida por ocasião da designação de um juiz substituto para atuar junto às varas do interior do Estado, durante os afastamentos ou impedimentos legais dos titulares respectivos.

§ 2º As designações em sistema de rodízio, para atendimento às varas do interior do estado, serão feitas em períodos não superiores a 30 dias.

§ 3º Aos juízes Titulares não será facultado impugnar os nomes de juízes designados para as substituições que se façam necessárias, exceto mediante manifestação escrita e fundamentada.

§ 4º Não se admitirá a recusa, pelos juízes substitutos, em atender às designações da Corregedoria para as substituições, salvo nas hipóteses de quebra injustificada da ordem sequencial do rodízio a que se refere o *caput* ou por motivo expressamente declinado e fundamentado em manifestação escrita, caso em que o juiz permanecerá na mesma posição que ocupava na escala, sendo convocado o juiz que se lhe seguir na relação do rodízio, até que esteja apto a ser novamente designado.

§ 5º Na hipótese dos §§ 3º e 4º, O corregedor decidirá a matéria em 24 horas, após o recebimento, na corregedoria, das razões respectivas.

§ 6º Os juízes substitutos designados poderão, com a anuência da Corregedoria, permutar as respectivas designações entre si, inclusive em relação ao rodízio do interior, cada um passando a ocupar a designação que seria do outro, sem qualquer alteração na ordem do rodízio.

§ 7º As permutas pretendidas com base no parágrafo anterior deverão ser requeridas à Corregedoria com antecedência mínima de 05 (cinco) dias e desde que ainda não emitidas as passagens e diárias para as respectivas viagens.



Art. 13. Salvo situações excepcionais, devidamente justifi cadas, nos casos dedesignação para atuação do Juiz Substituto em varas da capital ou Região Metropolitana, as designações deverão observar o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a comunicação e o início das atividades.

Parágrafo único. Quando a edição do ato se der para atuação em vara do trabalho do Interior do estado, distante do domicílio ou residência do juiz (juiz vinculado ou juiz do quadro móvel), ou para local diverso e distante daquele em que o magistrado estava atuando, as convocações deverão observar o interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre a comunicação e o início das atividades em outro local, excetuadas situações excepcionais, devidamente motivadas no ato de designação.

Art. 14. O juiz Substituto que estiver no exercício da titularidade de vara não será designado para substituir juiz titular de outra unidade, em quaisquer das circunstâncias referidas no art. 12 desta resolução.

Parágrafo único. O juiz substituto exercente das funções previstas no *caput* não se movimenta na escala de designações enquanto perdurar aquele *status*, podendo ser convocado para substituir no interior do Estado tão logo resulte concluído o período de titularidade.

Art. 15. As substituições efetivadas por período inferior a duas semanas não serão consideradas para efeito de movimentação do juiz substituto na escala de designações por rodízio referente às substituições em varas do interior do estado.

Art. 16. Havendo a necessidade de designações, no mesmo mês, de mais de um juiz substituto para atender Varas do interior, será facultado aos juízes mais antigos que se encontram posicionados na escala sequencial de rodízio, a escolha das unidades jurisdicionais em que deverão atuar.

Art. 17. É vedado ao juiz titular estabelecer, durante o período de seu afastamento, impedimento legal ou férias, sistema de pauta diferente do que por ele vinha sendo observado, devendo ser mantida a quantidade habitual de processos incluídos em pauta nos meses anteriores.

§ 1º Ao Juiz substituto é vedado alterar a pauta elaborada pelo juiz titular e préexistente à substituição.

§ 2º Excetuam-se das hipóteses do *caput* deste artigo as designações de pauta nas varas de menor movimentação processual do TRT 7ª Região, a serem estabelecidas pela corregedoria, no início de cada ano judiciário, hipótese em que se aplicará o disposto nos §§ 7º e 8º, do art. 11, desta resolução.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Após as designações, a secretaria da corregedoria deverá comunicar aos juízes substitutos, por meio de contato telefônico, bem como por meio de correio eletrônico dirigido ao endereço eletrônico fornecido pelo magistrado, vinculando-se o recurso de confirmação de leitura da mensagem.

Parágrafo único. A ausência de confirmação da leitura da mensagem de convocação não isenta o magistrado de seu cumprimento.

Art. 19. Será facultado à AMATRA7 a designação de dois juízes, um Titular e um Substituto, para o acompanhamento das designações e o fiel cumprimento da presente resolução.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo corregedor regional, segundo os princípios da presente resolução.

Art. 21. Esta resolução entrará em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Administrativa nº 269/2008 e suas alterações posteriores.” (Proposição da presidência formulada a partir de proposta da Associação dos Magistrados do Trabalho da 7ª Região, no sentido de alterar a Resolução nº 269/2008, que regulamenta a vinculação e a designação dos juízes substitutos no âmbito da Sétima Região da Justiça do Trabalho.)

(*). Alterada pela Resolução Normativa nº 04/2019 Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2768, 18 jul. 2018. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 3.

(*). Alterada pela Resolução normativa nº 402/2017 Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2345, 31 out. 2017. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(*). Alterada pela Resolução normativa nº 427/2016 Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2089, 20 out. 2016. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

